ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13807.000831/2003-07

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13807.000831/2003-07
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-004.133 – 1ª Turma**
Sessão de	11 de abril de 2019
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	CAMARGO CORREA S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DE SUA DISPONIBILIDADE.

A informação prestada em DCTF, no caso das compensações sem processo (a chamada auto-compensação), tinha o efeito de consolidar um encontro de contas, de fazer um vínculo entre créditos e débitos, de forma semelhante ao efeito que produzem os atuais PER/DCOMP. Não há como alterar em 2008 os encontros de contas que foram informados ao Fisco em 2000/2001/2002, com a alegação de que eles foram feitos com equívocos, no intuito de redisponibilizar o saldo negativo de 1999 para aproveitamento no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Lívia De Carli Germano, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte acima identificada, fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto às seguintes matérias:

> 1- aplicabilidade do instituto da decadência no exame do direito creditório por parte da Fazenda Nacional;
>
> 2- possibilidade de retificação das declarações DIPJ/DCTF após o exame do pedido de compensação e, por conseguinte, da devida produção dos seus efeitos; e
>
> 3- possibilidade da apresentação de provas/documentos na fase recursal, em razão das disposições legais aplicáveis e em prestígio ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal.

No exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao recurso apenas em relação às matérias constantes dos itens "2" e "3" acima indicados. Houve negativa de seguimento em relação à matéria tratada no item "1", conforme o despacho por mim proferido em 02/07/2015, na condição de Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

E a negativa de seguimento de parte do recurso foi confirmada pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caráter definitivo, conforme o despacho de reexame de admissibilidade exarado em 06/07/2015.

A recorrente insurge-se contra o Acórdão nº 1202-000.699, de 18/01/2012, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, entre outras questões, manter a negativa da parcela do direito creditório em litígio no presente processo.

> O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:
>
> Assunto: Normas de Administração Tributária
>
> Ano-calendário: 1999
>
> Ementa: EXAME DO DIREITO CREDITÓRIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.
>
> O instituto da decadência é aplicável apenas aos casos de lançamento ou constituição do crédito tributário. Inexiste previsão legal estipulando prazo para o fisco proceder ao exame da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO DIPJ/DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Não produzem nenhum efeito as declarações DIPJ/DCTFs retificadoras entregues após o exame do pedido de restituição feito pela autoridade administrativa, que foi analisado adequadamente com a situação fática que se apresentava no momento desse exame.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO. PRECLUSÃO.

Não demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no §4° do art. 16, do Decreto 70.235, de 1972 e alterações, não há como se examinar os documentos trazidos na fase recursal, face à ocorrência da preclusão.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IRRF. RENDIMENTOS CORRESPONDENTES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

A parcela do IRRF que compõe o saldo negativo do IRPJ apurado na declaração DIPJ, por expressa disposição legal, somente pode ser aproveitada no montante consignado pelos comprovantes de retenção emitidos em nome do beneficiário pelas fontes pagadoras.

O valor do IRRF somente poderá ser aproveitado na declaração DIPJ se os respectivos rendimentos forem, comprovadamente, oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo.

No recurso especial, a contribuinte afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que foi dada em outros processos, relativamente às matérias acima mencionadas.

Quanto às matérias admitidas do recurso, a contribuinte desenvolve os argumentos apresentados a seguir:

DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS DECISÕES DIVERGENTES

"DECLARAÇÃO DIPJ/DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. EFEITOS. Não produzem nenhum efeito as declarações DIPJ/DCTFs retificadoras entregues após o exame do pedido de restituição feito pela autoridade administrativa, que foi analisado adequadamente com a situação fática que se apresentava no momento do exame."

- a segunda divergência em que incidiu o r. Acórdão, ora recorrido, refere-se à possibilidade de retificação das declarações DIPJ/DCTF após o exame do pedido de compensação e, por conseguinte, da devida produção dos seus efeitos;

- em seu voto vencedor, o ilustre Conselheiro Relator negou provimento ao Recurso Voluntário, nesta matéria, sob os seguintes argumentos e justificativas (fls. 633 e 634), em síntese:

> *"O despacho decisório foi exarado com as informações/documentos constantes dos autos na época do exame do direito creditório, sem a retificação da DIPJ providenciada a posteriori pelo recorrente. Não há como alterar o despacho decisório baseado em erros reconhecidos pela própria defesa.*
>
> *Por fim, reforço a posição do ilustre relator deste acórdão que não acolheu a pretensão da recorrente em considerar os valores de declarações retificadoras DCTFs, que também foram entregues após a ciência do despacho decisório, a justificar a alegada compensação de créditos do IRPJ efetuada em duplicidade."*

- contrariamente aos argumentos, justificativas e voto vencedor, as declarações retificadoras das DIPJ/DCTF, mesmo após o exame da autoridade administrativa, produzem efeitos quando têm como objetivo a retificação de erro material de preenchimento, em conformidade com o Princípio da Verdade Material;

- pois é exatamente nesse ponto que reside a segunda divergência, na medida em que a jurisprudência desse Egrégio Conselho, seguindo fielmente a legislação de regência e do Princípio da Verdade Material, dita que:

> *"ERRO COMETIDO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Uma vez comprovado que ocorreu erro no preenchimento/processamento da declaração de rendimentos, detectado após notificação e impugnação do sujeito passivo, cabe a retificação dessa declaração, nos termos do art. 145-1, do CTN." (Acórdão 1º. CC n°. 101-93.198, de 15/09/2000)*
>
> *"DCTF. RETIFICAÇÃO CONSIDERADA NÃO ESPONTÂNEA EM PROCESSO ANTERIOR. VERDADE MATERIAL. DCTF retificadora apresentada de forma não espontânea, em virtude de transmissão efetivada após a ciência de despacho decisório de não homologação de compensação, que não reconhecer o direito creditório alegado, viabiliza compensações posteriores, relativas a esse mesmo crédito se for comprovada através dos documentos fiscais competentes em virtude do princípio da verdade material." (Acórdão CARF, Primeira Seção de Julgamento, n°. 1302-01.015, de 08/11/2012).*

- por todo o exposto, e tendo restado cabalmente demonstrado e comprovado o dissídio jurisprudencial em relação ao tema, através do inteiro teor dos Acórdãos n° 101-93.198, de15/09/2000 (Anexos IV 1/5, à 5/5) e n° 1302-01.015, de 08/11/2012 (Anexos V 1/8 à 8/8), a Recorrente requer, espera e confia que Vossa Excelência admita o presente Recurso Especial, nesta matéria, promovendo o seu seguimento à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da Primeira Seção, a fim de que aquela Egrégia Corte reforme o acórdão recorrido e determine a admissibilidade das declarações DIPJ e DCTF retificadoras, no que concerne a retificação dos erros materiais de preenchimento, bem como a produção dos seus respectivos efeitos, na forma da legislação de regência e da jurisprudência do CARF;

"APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO. PRECLUSÃO. Não demonstrada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no parágrafo 4° do art. 16, do Decreto 70.235, de 1972, e alterações, não há como se examinar os documentos trazidos na fase recursal, face à ocorrência dá preclusão."

- a terceira divergência em que incidiu o r. Acórdão, ora recorrido, refere-se à possibilidade da apresentação de provas/documentos na fase recursal, em razão das disposições legais aplicáveis e em prestígio ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo Fiscal;

- em seu voto vencedor, o ilustre Conselheiro Relator negou provimento ao Recurso Voluntário, nesta matéria, sob os seguintes argumentos e justificativas (fl. 634), em síntese:

> *"Assim, não demonstrado a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no parágrafo 4º, do art. 16, do Decreto 70.235, de 1972, e alterações, não há como se examinar os documentos trazidos na fase recursal (livro Diário) devendo-se, também por esse motivo (preclusão), serem rejeitadas as razões trazidas pela recorrente sobre essa matéria."* .

- contrariamente aos argumentos, justificativas e voto vencedor, a Recorrente demonstrou no seu Recurso Voluntário, no Capítulo IV - Da Juntada de Documentos, a ocorrência das hipóteses previstas no Parágrafo 4º, do Artigo 16, do Decreto n° 70.235, de 1972, quais sejam, motivo de força maior (alínea "a") e fato superveniente (alínea "b");

- além disso, a Lei n° 9.784 de 1999 determina no seu artigo 3º o que segue:

> *"Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*
>
> *III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; (o grifo não é do original)"*

- além disso, a jurisprudência do CARF que observa e aplica o Princípio da Verdade Material, admite nos seus julgamentos a juntada de provas na fase recursal, inclusive sem a ocorrência das hipóteses previstas no Parágrafo 4°, do Artigo 16, do Decreto n° 70.235, de 1972;

- pois é exatamente nesse ponto que reside a terceira divergência, na medida em que a jurisprudência desse Egrégio Conselho, seguindo fielmente a legislação de regência e o Princípio da Verdade Material, dita que:

> *"VERDADE MATERIAL - COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO - Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no parágrafo 4°., do art. 16, do Decreto 70.235/72, que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material. Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora." (Acórdão CARF, Primeira Seção de Julgamento, n°. 1803-00.765, de 26/01/2011)*

"COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CRÉDITO COMPROVADO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL, DEFERIMENTO. Os documentos juntados na fase recursal que demonstram cabalmente a existência do crédito tributário devem ser admitidos em face do princípio da verdade material. Comprovada a certeza e liquidez da base de cálculo negativa através de documentos fiscais e contábeis, é de se reconhecer o crédito, tributário." (Acórdão CARF, Primeira Seção de Julgamento, n°. 1802-001.679, de 11/06/2013)

- por todo o exposto, e tendo restado cabalmente demonstrado e comprovado o dissídio jurisprudencial em relação ao tema, através do inteiro teor dos Acórdãos n° 1803-00.765, de 26/01/2011 (Anexos VI 1/9 à 9/9) e n° 1802-001.679, de 11/06/2013 (Anexos VII 1/6 à 6/6), a Recorrente requer, espera e confia que Vossa Excelência admita o presente Recurso Especial, nesta matéria, promovendo o seu seguimento à. Câmara Superior de Recursos Fiscais, da Primeira Seção, a fim de que aquela Egrégia Corte reforme o acórdão recorrido e determine o cancelamento das exigências fiscais, na forma da legislação de regência e da jurisprudência do CARF.

As duas divergências acima referidas foram admitidas com base na seguinte análise:

RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DIPJ/DCTF APÓS O EXAME DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Em relação à possibilidade de retificação das declarações DIPJ/DCTF após o exame do pedido de compensação, foram indicados os acórdãos de nºs 101-93.198 e 1302- 01.015 como paradigmas de divergência, cujas ementas estão transcritas abaixo:

[...]

Foram juntadas aos autos cópias de inteiro teor dos acórdãos acima referidos.

Compulsando o conteúdo dos votos que orientaram os acórdãos paradigmas, vê-se que eles levaram em conta as declarações que foram retificadas após a fase de impugnação (1º paradigma), ou após o despacho decisório que indeferiu a compensação (2º paradigma), enquanto que o acórdão recorrido sustentou o entendimento de que as declarações DIPJ/DCTF retificadoras, apresentadas após o despacho decisório, não poderiam produzir nenhum efeito, conforme evidencia a própria ementa do acórdão recorrido, transcrita anteriormente, e também o seguinte trecho do voto que orientou essa decisão: [...];

Nesse contexto, está caracterizada a divergência em relação à possibilidade de retificação de declarações após o primeiro exame da declaração de compensação, devendo-se dar seguimento ao recurso especial.

PRECLUSÃO PROCESSUAL

Quanto à terceira divergência, relacionada à preclusão processual, a contribuinte indica os acórdãos de nºs 1803-00.765 e 1802-001.679 como paradigmas de divergência, com as seguintes ementas:

> [...]
>
> Foram juntadas aos autos cópias de inteiro teor dos acórdãos acima referidos.
>
> Esse tópico guarda relação com o anterior, porque abrange a apreciação de documentos que visavam a comprovação das informações que foram retificadas na DIPJ.
>
> O próprio conteúdo das ementas evidencia a presença de divergência em relação à preclusão processual, e o voto que orientou o acórdão recorrido também deixa isso bem evidente: [...];
>
> Vê-se que os acórdãos paradigmas admitiram o exame de documentos apresentados na fase recursal, enquanto que o acórdão recorrido não admitiu.
>
> Caracterizada a divergência, também deve ser admitido o processamento do recurso especial em relação à preclusão.

Em 03/08/2015, o processo foi encaminhado à PGFN, para ciência do despacho que admitiu o recurso especial da contribuinte, e em 10/08/2015, o referido órgão apresentou tempestivamente suas contrarrazões, com os seguintes argumentos:

- o contribuinte defende tese que não espelha a melhor exegese sobre a questão. Com efeito, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

- não se pode admitir que um suposto crédito, não informado à Administração Tributária até a ciência do despacho decisório que negou a homologação das compensações, seja admitido em momento tão tardio do processo, sem que tal tema tenha sido objeto de apreciação pela autoridade fiscal responsável pela análise do pleito;

- os diplomas normativos regentes da matéria, quais sejam art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170 do CTN deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória, o que não ocorreu no caso dos autos;

- os referidos dispositivos afirmam que os créditos a serem compensados devem ser líquidos e certos e devem ser minuciosamente informados na declaração de compensação quando de sua apresentação, sob pena de invalidação do procedimento;

- assim, a declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, vindo apenas a ocorrer após a ciência do despacho decisório, não pode ser aceita uma vez que constitui inovação à lide, sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito;

- desta forma, é de se concluir que a Egrégia Turma decidiu corretamente sobre as compensações realizadas de acordo com os elementos de que dispunha. A pretensão de retificação da DCTF/DIPJ para fins de constar crédito diverso do originalmente apontado, por seu turno, apenas foi trazida em momento tardio, constituindo verdadeira inovação à matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo;

- a apreciação da compensação em sede estranha aos procedimentos que lhe são pertinentes não pode ser admitida. De tal sorte, qualquer discussão sobre a compensação, inclusive sobre erro no preenchimento do pedido correspondente, deve ser feita em sede própria;

- conclui-se, portanto, que o órgão julgador deve levar em consideração os dados informados na declaração de compensação apresentada pelo contribuinte para justificar a extinção do crédito tributário. Se considerar crédito diverso do apontado pelo contribuinte na via compensatória, a decisão conflita com o próprio procedimento de compensação, em que se analisa o crédito nela indicado e não outro diverso;

- em relação à possibilidade de juntada de provas na instância recursal, é de concluir que houve preclusão;

- com efeito, a preclusão conceitua-se como a perda de uma faculdade processual, caracterizada pela dinâmica da superação das fases procedimentais, em homenagem ao princípio da segurança, imanente tanto ao contencioso judicial quanto ao administrativo;

- no caso presente, verifica-se a configuração inarredável do fenômeno da preclusão temporal, posto que já há muito ultrapassado, *in casu*, o momento adequado para a apresentação da prova documental, qual seja, a fase da impugnação ao auto de infração;

- registre-se, ademais, não ter o contribuinte comprovado, ou sequer aduzido, a impossibilidade de apresentação oportuna da documentação ora acostada, o que impede seu conhecimento, a teor do disposto no art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, *verbis*: [...];

- a apresentação de novos documentos e novos argumentos pelo sujeito passivo em sede recursal, sem amparo na legislação processual administrativa, implica em supressão de instância. Nenhum dos motivos excepcionais previstos nas alíneas foi invocado pelo contribuinte para justificar a juntada de documentos após a fase impugnatória inicial. Portanto, incabível a juntada posterior de documentos;

- registre-se que essa juntada termina por contrariar o princípio do efeito devolutivo dos recursos, vez que esses documentos não foram objeto de apreciação pela autoridade de primeira instância e, logicamente, também não poderiam ser apreciados pela autoridade de segunda instância;

- esse entendimento, inclusive, foi referendado no Acórdão nº 201-77.370, *verbis*:

> *"PROCESSO ADMINISTRATIVA FISCAL. PRECLUSÃO. A instrução processual é concentrada no momento da impugnação. Considera-se precluso o direito de juntar documentos quando o sujeito passivo não requerer em primeira instância a juntada posterior e nem apresentar uma das justificativas legais para tanto".*

- portanto, é de rigor negar-se provimento ao recurso especial;

- ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, requer a Fazenda Nacional seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte, mantendo-se o acórdão atacado pelos seus próprios fundamentos, bem como pelas razões acima apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conheço do recurso, porque ele preenche os requisitos de admissibilidade.

As divergências jurisprudenciais admitidas dizem respeito à possibilidade de retificação das declarações DIPJ/DCTF após o exame do pedido de compensação, e à possibilidade da apresentação de provas/documentos na fase recursal.

Não penso que haja uma impossibilidade absoluta quanto à retificação de declarações ou à apresentação de provas/documentos no curso do processo administrativo.

Ao examinar processos de compensação, tenho sempre ressaltado a dinâmica própria que os processos de restituição/compensação (iniciados pelos próprios contribuintes) apresentam em relação à produção de prova.

Neste tipo de processo, não é incomum que o debate em torno do direito creditório vá adquirindo corpo diante de um conjunto de razões que vão se apresentando ao longo do contencioso.

E o Decreto nº 70.235/1972 traz regra muito aplicável para esses casos, que afasta a preclusão da prova quando ela se destina a "contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos" (art. 16, §4º).

Registro ainda que sempre tenho tratado da questão sobre a possibilidade de retificação de declarações nessa mesma perspectiva, ou seja, da dinâmica na produção da prova demandada pelo Fisco.

Em vários casos que surge esse tipo de debate, tenho destacado que uma coisa é a retificação de declarações que guardam relação com a formação do direito creditório reivindicado (DIPJ, DCTF, etc.), visando a sua comprovação; e que outra coisa bem distinta é a tentativa de retificação indireta do próprio PER/DCOMP que vem sendo analisado no curso do processo, no intuito de alterar o direito creditório pleiteado (p/ ex., mudança de período, de tributo, do próprio sujeito passivo que gerou o crédito, etc.), o que não pode mesmo ser admitido.

Enfim, são essas as considerações gerais que tenho a fazer no âmbito do julgamento deste recurso especial.

Não menos importante é verificar qual a repercussão dos aspectos formais em relação ao que está sendo decidido, e analisar em que medida um determinado ponto atua com os outros também envolvidos, verificando se isoladamente ele pode sustentar um determinado efeito, ou se tem que se somar a outros aspectos para tanto.

Na maioria das vezes, o sopesamento entre o princípio da verdade material e a necessidade de observância de requisitos e formalidades legais deve ser feito diante das circunstâncias de cada caso concreto. Vamos a isso, então.

O presente processo trata de Declarações de Compensação em que a contribuinte utilizou direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R$ 5.728.796,10.

A Delegacia de origem reconheceu um saldo negativo de R$ 5.194.257,91.

A parte não reconhecida do saldo negativo está relacionada a glosas de valores de IR-fonte. Apurou-se uma diferença de IR-fonte de R$ 197.524,42, os quais não foram confirmados pelas DIRF entregues pelas fontes pagadoras; e também foram glosados R$ 337.013,72 de IR-fonte sobre rendimentos oriundos de operações de Swap, porque esses rendimentos não teriam sido incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que a linha 21 da Ficha 07A da DIPJ não foi preenchida.

Além disso, a Delegacia de origem constatou outras compensações - compensações sem processo, informadas em DCTF, em que esse mesmo crédito já tinha sido utilizado.

Assim, após a convalidação dessas outras compensações, o valor remanescente de Saldo Negativo de IRPJ apurado em 1999 que a Delegacia de origem levou em conta para a homologação das compensações objeto do presente processo foi de R$ 1.059.843,23.

A decisão de primeira instância administrativa manteve o que havia sido decidido pela Delegacia de origem.

E a decisão de segunda instância, acórdão ora recorrido, seguiu esse mesmo caminho. Vale só observar que o voto de qualidade abrangeu apenas a questão da decadência em relação às glosas do IR-fonte. Quanto à parte referente às compensações sem processo, a negativa do recurso voluntário foi por unanimidade.

Desde o início, a controvérsia em torno da redução do direito creditório reivindicado abrange três pontos que podem ser assim resumidos:

1- não comprovação do total do IR-fonte informado na DIPJ - as DIRF das fontes pagadoras indicavam valor menor que o declarado pela contribuinte a esse título; e não houve apresentação dos comprovantes das retenções;

2- não tributação dos rendimentos oriundos de operações de Swap, o que justificou a glosa do IR-fonte correspondente a esses rendimentos; e

3- uso anterior de grande parte do saldo negativo de 1999 em compensações sem processo, informadas em DCTF, para quitar estimativas em 2000 e 2001.

Escopo/Delimitação

Toda a controvérsia em relação à primeira parte da glosa do IR-fonte (item 1 acima) ficou adstrita às questões sobre decadência, e o entendimento do acórdão recorrido foi

no sentido de que "inexiste previsão legal estipulando prazo para o fisco proceder ao exame da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado pelo contribuinte".

Como a divergência sobre decadência não foi admitida, nada há para se examinar em relação a essa parte da controvérsia, uma vez que ela não sofre nenhuma repercussão das divergências admitidas.

Vale aqui reproduzir as considerações contidas no voto que orientou o acórdão recorrido, logo após afastar a alegação de decadência:

> A defesa não trouxe aos autos os documentos comprobatórios da integralidade do IRRF retido informado na respectiva DIPJ (comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras), como exige o art. 55 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985. A insuficiência de IRRF nos comprovantes de retenção foi inclusive admitida pela própria recorrente, fls. 383, fato que evidencia a correção da glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

Diante desse contexto, as divergências admitidas realmente não produzem nenhum efeito contra essa parte do acórdão recorrido, de modo que ela deve ser mantida.

Demais pontos

Quanto à segunda parte da glosa do IR-fonte (rendimentos de swap), a decisão de primeira instância administrativa diz que, embora a contribuinte alegue que os referidos rendimentos estariam informados em outra linha/campo da DIPJ, ela não traz aos autos qualquer documentação capaz de comprovar sua alegação:

> Apesar de a requerente alegar que o valor das operações de SWAP, no montante de R$ 1.685.070,92, foi oferecido à tributação na Ficha 07 A, Linha 24 da DIPJ/2000, a título de "outras receitas financeiras", não traz aos autos qualquer documentação capaz de comprovar o fato aventado tais como a escrituração da referida operação, demonstrativo de composição das receitas tributadas. Tendo em vista que a interessada não comprovou direito ao crédito líquido e certo nos moldes do art.170 do CTN, prevalece o apurado pela autoridade fiscal.

No recurso voluntário, a contribuinte alega que para corrigir erro material de preenchimento da DIPJ, procedeu, na data de 06/05/2008, A retificação da DIPJ/2000, ano-calendário de 1999, demonstrando o registro dos rendimentos oriundos de operações de "swap" na Ficha 07A, Linha 21, ao invés da Ficha 07A, Linha 24.

Apesar da alegada retificação, a contribuinte continuou sem apresentar os elementos de prova demandados na fase anterior, especialmente a escrituração dos respectivos rendimentos.

O acórdão recorrido reitera as razões da primeira instância, mas adiciona o argumento de que não há como se examinar os documentos trazidos na fase recursal (livro Diário) devendo-se, <u>também por esse motivo</u> (preclusão), serem rejeitadas as razões trazidas pela recorrente sobre essa matéria.

Ocorre que a contribuinte trouxe o livro Diário apenas para comprovar suas alegações em relação ao item 3 acima (compensações sem processo).

Desse modo, ainda que se superasse o argumento adicional apresentado pelo acórdão recorrido (impossibilidade de apreciar provas apresentadas no recurso voluntário), nada mudaria na decisão, porque não havia nenhuma prova a ser examinada para esse matéria.

A única providência da contribuinte foi retificar em 06/05/2008 a DIPJ do ano-calendário 1999, mas isso não resolve o problema apontado na fase anterior, da falta de comprovação de que o valor das operações de Swap, no montante de R$ 1.685.070,92, estava mesmo incluído nos valores da Ficha 07 A, Linha 24 da DIPJ/2000, a título de "outras receitas financeiras".

A mera retificação da DIPJ, mesmo que aceita, não é medida suficiente para alterar o que foi decidido no acórdão recorrido, de modo que ele também deve ser mantido nessa parte.

Quanto às compensações sem processo, informadas em DCTF, que representou o terceiro ponto para a redução do saldo negativo a ser aproveitado no presente processo, a decisão de primeira instância apresentou a seguinte manifestação:

> Quanto à glosa de compensação efetuada em duplicidade, a requerente admite erro no preenchimento das DCTF em relação às datas de apuração dos débitos, no entanto, mais uma vez não traz aos autos qualquer documentação que comprove os referidos equívocos cometidos em sua declaração.

No recurso voluntário, a contribuinte reitera a alegação de que cometera erros quando informou como origem dos créditos o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, ao invés da origem correta de tais créditos, qual seja, saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998.

Ela apresenta folhas do livro Diário para tentar demonstrar que essas compensações sem processo, para quitar débitos de 2000, 2001 e 2002, foram feitas com os saldos negativos de 1997 e 1998, e não com o saldo negativo de 1999, que está sendo reivindicado no presente processo.

Esclarece ainda que procedeu em 06/05/2008 a retificação das DCTF dos anos-calendário de 2000 e 2001, informando as datas corretas de apuração dos créditos oriundos do saldo negativo do IRPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998, alegando que, assim, careceria de sustentação legal a glosa das compensações realizadas no ano-calendário de 2003, relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 (compensações que são objeto do presente processo).

O voto do relator do acórdão recorrido (que não foi vencido nessa parte) aponta o problema de a retificação das DCTF ter ocorrido somente após a prolação da decisão de primeira instância, e registra ainda outro problema para a consideração dessas novas declarações, de ordem temporal, porque elas somente foram retificadas após cinco anos de sua apresentação.

Já o voto vencedor do acórdão recorrido (vencedor quanto à decadência), em reforço ao voto do relator, acrescenta que a contribuinte quer trazer pretensos créditos do IRPJ (anos-calendário de 1997 e 1998) que sequer foram examinados pela autoridade fiscal, fora dos limites da lide, o que definitivamente não pode ser admitido; e que uma vez efetuado o pedido de restituição, com a informação da origem do crédito e, comprovado que esse crédito não

existe, não se poderia agora, após o exame da autoridade administrativa, querer modificar o pedido original, já que as informações contidas da Declaração de Compensação foram corretamente analisadas pelo Despacho Decisório.

A contribuinte não está pretendendo modificar o crédito utilizado nos PER/DCOMP em questão. O que ela pretende é demonstrar que as compensações sem processo, informadas em DCTF, é que utilizaram direito creditório diferente do que nelas havia sido informado (saldos negativos de 1997 e 1998, e não saldo negativo de 1999).

Mesmo assim, concordo com o acórdão recorrido que as DCTF retificadoras configuram uma tentativa de mudança nos aspectos fundamentais de compensações já consolidadas no tempo.

O que a contribuinte pretende é inovar nas compensações informadas em DCTF, desvinculando-as do saldo negativo de 1999, passando a vinculá-las aos saldos de 1997 e 1998.

A questão é que a compensação sem processo, realizada nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, não exigia maiores formalidades que seu registro em DCTF.

Nesse sentido, a retificação das DCTF não tem o efeito de simplesmente corrigir um erro no seu preenchimento, de simplesmente recompor a realidade fática da época em que elas foram originariamente enviadas ao Fisco.

A informação prestada em DCTF, no caso das compensações sem processo (a chamada auto-compensação) tinha sim o efeito de consolidar um encontro de contas, de fazer um vínculo entre créditos e débitos, de forma semelhante ao efeito que produzem os atuais PER/DCOMP.

E nesse passo não há mesmo como alterar em 2008 os encontros de contas que foram informados ao Fisco em 2000/2001/2002, com a alegação de que eles foram feitos com equívocos, no intuito de redisponibilizar o saldo negativo de 1999 para aproveitamento no presente processo.

Correto, portanto, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da contribuinte.

Em síntese, voto por CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo